



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária da Paraíba

# INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

**OUTUBRO - 2023**

## **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

*(1º Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

*(2º Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

*(Presidente da TR / 3º Relatoria)*

## **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

## **Membro Auxiliar:**

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

## **Diretora de Secretaria:**

Renata de Andrade Brayner Furtado

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

**PROCESSO 0804171-28.2020.4.05.8200**

#### VOTO-EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.517/68. LEI Nº 6.839/80. PRECEDENTES DO STJ. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DEVIDAS. RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de ação proposta por Lenilda Travassos Sarinho da Rocha (DOGUINHO PET SHOP) em desfavor do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba - CRMV/PB, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição das importâncias pagas a título de anuidades dos anos de 2015 a 2020, já que não exerce atividade típica de médico veterinário. A sentença foi **parcialmente procedente**, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica que autorize a cobrança da taxa das anuidades vinculada ao conselho réu; b) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes às anuidades do CRMV/PB; e c) condenar o réu a restituir à autora os valores comprovadamente pagos a título de taxas de anuidades referentes aos anos de 2018 (R\$ 510,00) e 2019 (R\$ 510,00), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente.

2. O Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba – CRMV/PB recorre, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que: a) “o Juiz sentenciante não considerou o fato de o executado ter efetuado sua inscrição perante o recorrente de forma espontânea E NÃO TER REQUERIDO, DE FORMA EXPRESSA, SEU CANCELAMENTO”; b) ao atualizar o seu cadastro junto ao Conselho, a parte autora indicou, como responsável técnico, um médico veterinário, o qual teria a incumbência de aplicar vacinas e realizar consultas e curativos, de modo que a empresa não se trata de simples comercialização de medicamentos veterinários, alimentos para animais, acessórios e tratos higiênicos como banho, tosa e perfumaria para animais em geral; c) em fiscalização realizada em 12/2019, foi constatado que a empresa possui atendimento veterinário; d) “as empresas que prestam serviços médico-veterinários, bem como as dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária de sua região”; e) “o Conselho recorrente não praticou nenhum ato ilícito, agiu no exercício regular de um direito e de acordo com o que determina a Lei, não havendo, portanto, que se falar em restituição dos valores cobrados, uma vez que as anuidades cobradas gozam da presunção de liquidez e certeza”.

3. A tutela da evidência foi deferida, determinando-se a suspensão da cobrança de anuidades até ulterior deliberação do juízo *a quo*.

4. Extrai-se da sentença:

“[...] **4.** Conforme já explicitado na decisão (id. 4058200.5786017), a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.338.942/SP, submetido ao rito do CPC/73, art. 543-C, assentou a orientação de que *‘as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado’*; em razão da aplicação, em analogia, do CPC, art. 927, III, ao âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, o precedente mencionado possui eficácia normativa, de modo que deve orientar os processos nos quais houver identidade de objeto.

**5.** Os autos estão instruídos com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (id. 4058200.5708486) em que são descritas as atividades econômicas principal e secundária exercidas pela autora; o referido documento informa que as atividades exercidas se tratam de *‘Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação’*, assim como *‘Higiene e embelezamento de animais domésticos’*; infere-se, portanto, a desnecessidade da inscrição da empresa autora no CRMV/PB, em face da ausência de atividade típica de médico veterinário, conforme entendimento fixado no precedente acima.

**6.** Vale destacar que, como a anuidade cobrada pelo CRMV/PB tem natureza tributária (taxa), conforme, inclusive, entendimento em sede de repercussão geral do STF (RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016 - Informativo 832 do STF), é irrelevante o fato de a sua inscrição no CRMV/PB ter ou não sido espontânea, bem como a existência ou não do requerimento de baixa dessa inscrição, pois a natureza estritamente legal da obrigação tributária vinculada ao

pagamento da anuidade em questão conduz à abstração da vontade do requerente como elemento embasador da incidência tributária e, portanto, à sua irrelevância, não sendo devido o pagamento das anuidades cobradas pelo CRMV/PB mesmo que a inscrição neste tenha sido espontânea e que não tenha havido requerimento de baixa da referida empresa.

7. Quanto à restituição dos valores pagos a título de anuidade entre os anos de 2015 a 2020, a autora só comprovou o pagamento da referida taxa nos anos de 2018 (id. 4058200.5708485, pág. 4) e 2019 (id. 4058200.5708485, pág. 5), sendo cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente despendidos.”.

5. A Lei nº 5.517/68, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, previu a obrigatoriedade de registro das empresas que exercerem atividades peculiares à medicina veterinária no respectivo conselho regional. Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

6. No caso dos autos, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa-autora tem como atividade econômica principal o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e “higiene e embelezamento de animais domésticos”.

7. Conforme se extrai da leitura dos dispositivos legais acima, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que é a principal atividade econômica desenvolvida pela autora, não é privativa de médico veterinário, não se podendo impor a presença desse profissional nos quadros da empresa, nem sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, donde se conclui serem inexigíveis multas e anuidades pelo referido Conselho profissional.

8. Não obstante a autarquia apelante ter apresentado resoluções administrativas dispendo acerca da obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário possuir responsável técnico veterinário e registro junto ao conselho de classe, não é possível que haja a suplantação do disposto na Lei nº 5.517/68 e Lei nº 6.839/80 por normativo de hierarquia inferior, considerando que as resoluções editadas pelo CRMV não possuem o condão de modificar disposições expressas em texto legislativo.

9. Nessa perspectiva, o STJ, no REsp nº 1.338.942/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, atividades que não são reservadas à atuação privativa do médico veterinário, não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

10. Porém, no caso dos autos, importa ressaltar que a empresa-autora requereu sua inscrição junto ao CRMV, de forma espontânea, inexistindo solicitação administrativa de cancelamento da inscrição até o momento. Nesse cenário, a Lei nº 12.514/2011, em seu art. 5º, assenta que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

11. Em face da exegese do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, são devidas apenas as cobranças das anuidades referentes aos anos em que a empresa permaneceu inscrita, sendo inexigível, contudo, a manutenção do registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos. “A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. [...] Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional” (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.615.612/SC, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe: 15/03/2017).

12. Dessa forma, não havendo prova nos autos de que a empresa requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao CRMV, tem-se por devidas as anuidades anteriores à data do ajuizamento da presente ação.

13. No mesmo sentido, precedente do TRF 5ª Região: 0807387-31.2019.4.05.8200, Apelação/Remessa necessária, 1ª T., Un., Rel. Des. Fed. Francisco Roberto Machado. Julgado em 19/12/2019.

14. Assim, é o caso de **dar parcial provimento ao recurso do CRMV** para, embora mantendo a sentença que determinou que a empresa não se sujeita a registro perante o CRMV, nem à contratação de médico veterinário como responsável técnico, considerar devido o pagamento das anuidades referentes aos anos em que permaneceu voluntariamente inscrita no conselho profissional, até o ajuizamento da presente ação.

15. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA, nos termos expostos no voto do Relator. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**1ª Relatoria da 1ª TR/PB**

PROCESSO 0811687-02.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela parte autora, contra sentença que julgou **improcedente o pedido autoral** de indenização por danos morais em virtude de inscrições indevidas do seu nome em cadastro de inadimplentes.

2. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando que mesmo tendo adimplido continuamente suas obrigações, teve o seu nome inscrito mensalmente no cadastro de maus pagadores. Aduz que o banco réu tem alegado que a inscrição no SPC/SERASA é devida e oriunda de suposta parcela que venceu no dia 18/09/2019 e que fora paga pelo Autor apenas em 19/10/2019. Contudo, a recorrida juntou apenas “planilha de evolução do financiamento” que não demonstra corretamente as datas em que foram realizados os pagamentos, o que pode ser visto a partir da análise dos comprovantes de pagamento anexados aos autos, os quais evidenciam que não há motivos para que ocorram as negativas por parte da CEF. Destaca que se tivesse sido realizada uma análise comparativa entre a planilha de evolução financeira e os comprovantes de pagamento juntados por ele seria possível verificar que: a) as datas de pagamento que constam na planilha de evolução de financiamento não coincidem com as datas que estão dispostas nos comprovantes de pagamento anexados por ele aos autos, o que leva ao questionamento sobre a higidez da referida planilha para servir de prova e único fundamento utilizado pelo juízo sentenciante para julgar pela improcedência da demanda e b) a data de pagamento da parcela referente ao mês de outubro informada na sentença é diversa da que consta no comprovante de pagamento. Argumenta que a parcela do mês de setembro de 2019 foi paga em 04/10/2019 e a parcela referente ao mês de outubro de 2019 foi paga em 21/10/2019. Registra que deve ter havido um erro no sistema da Caixa que computou o pagamento apenas em 04/11/2019. Além disso, segundo o recorrente, não há que se falar em parcelas saltadas, pois no mês de outubro/2019 foi efetuado o pagamento dos meses de setembro e outubro, sem qualquer prejuízo à ordem das parcelas subsequentes. Destaca que a sentença não apreciou a violação ao direito à informação, em razão do procedimento adotado pela CEF de compensar uma fatura

na outra sem qualquer aviso prévio, o que pode trazer certa confusão ao mutuário, tendo em vista que se paga uma prestação diferente daquela que consta no boleto.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“O caso dos autos:

A parte autora alega que:

- firmou um contrato de compra e venda junto à CEF, sempre tendo pago as parcelas em dia;
- sofreu sucessivas inscrições do seu nome no cadastro de inadimplentes, de modo que está precisando ir, mensalmente, a alguma agência da CEF para providenciar a sua retirada.

Em contestação, a CEF informou que:

- desde a parcela com vencimento em outubro de 2019, o contrato evoluía com atraso de pagamento, e, em razão disso, as prestações ficaram "saltadas", pois a quitação da parcela posterior mais atual amortizava a prestação mais antiga em aberto;
- os atrasos continuam até a presente data, uma vez que o crédito para a prestação de maio de 2021 foi utilizado para pagamento da prestação de abril de 2021.

Pois bem.

Analisando a planilha da evolução contratual, observa-se que o autor efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 18/10/2019 apenas na data de 04/11/2019. A partir desta data, então, o pagamento das parcelas restou desregulado, ao passo que a quitação da parcela posterior mais atual passou a amortizar a prestação mais antiga em aberto.

Nesse sentido, o demandante atrasa a sua obrigação contratual todos os meses, uma vez que somente está adimplindo as suas parcelas com aproximadamente 1 mês de atraso.

Desse modo, depreende-se que não houve conduta ilícita por parte da CEF, ao inscrever o nome do promovente no cadastro de inadimplentes, haja vista que o pagamento mensal das parcelas não está servindo para adimplir a prestação dos referidos meses, mas sim para compensar as dívidas mais antigas em aberto, já que as prestações estão saltadas.

Ora, não pairam dúvidas que o atraso reiterado no pagamento das parcelas do financiamento habitacional, como acima explicitado, deu azo à inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Portanto, infere-se que a dívida questionada era exigível, sendo justificável a inscrição do nome da parte autora no SERASA, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito autoral, mormente no que tange à indenização por danos morais.”.

4. No caso em análise, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Apesar de o recorrente alegar que não foram analisados os comprovantes de pagamentos juntados por ele ao processo, analisando-se os extratos bancários anexados pelo demandante é possível observar que o atraso nos pagamentos teve início a partir da parcela de outubro de 2019. Observando-se o extrato datado de 04/10/2019, referente ao mês de setembro de 2019 (id 936857, fls. 79), o saldo final do autor nesse mês foi de 0,00 (zero reais). Em outubro de 2019 ele fez um depósito de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) no dia 04/10/2019 e houve o desconto do valor da cesta de serviços de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), resultando no montante de R\$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos), o que era insuficiente para o pagamento da parcela de outubro no valor de R\$ 518,04 (id 936857, fls. 80). Assim, a referida parcela só foi compensada efetivamente em 04/11/2019, quando o requerente fez um novo depósito de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) (id 936857, fls. 81). A partir daí as parcelas seguintes ficaram desreguladas, pois a parcela de novembro só foi descontada em dezembro em razão do valor depositado em novembro não ser suficiente para cobrir a parcela de outubro e novembro, ficando um saldo negativo, em dezembro, de R\$ 40,55 (quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) (id 936857, fls. 82).

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**7. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---



**PROCESSO 0801413-76.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. DESACATO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra FREDERICO DE FREITAS SORENTI pela prática do crime previsto no art. 331 do CP.

2. Conforme narrado na sentença:

- “no dia 03/12/2018, na secretaria da Pró-Reitoria de Assistência e Promoção ao Estudante (PRAPE) da UFPB, FREDERICO desacatou o pro-reitor, professor João Wandembeg Gonçalves Maciel, no exercício de suas funções;
- FREDERICO é aluno do curso de Geografia e domiciliado na Residência Universitária da UFPB; compareceu à PRAPE para falar com o pró-reitor sobre alimentação de alunos residentes, a qual não seria mais ofertada na residência universitária, mas sim no restaurante universitário;
- FREDERICO chegou na PRAPE e exigiu ler toda documentação que teria dado causa à transferência do local do fornecimento da alimentação; os servidores estavam ocupados e pediram que ele aguardasse, ao que FREDERICO ameaçou chamar a polícia e passou a xingar o pro-reitor de mentiroso, de forma agressiva e esmurrando a mesa;
- depois de ser informado que o pro-reitor não estava fazendo atendimento público naquele dia, em razão de outros compromissos, FREDERICO gritou dizendo que o pro-reitor atenderia sim, pois era sua obrigação;
- FREDERICO foi até a porta do gabinete do pró-reitor e, após aguardar alguns instantes, entrou na sala de João Wandembeg sem permissão; ao ser informado que não poderia ser atendido, FREDERICO gritou alegando que o professor tinha obrigação de atendê-lo e de entregar o documento solicitado;
- novamente o pró-reitor explicou que não poderia atendê-lo naquele momento, além de existir procedimento próprio para solicitação de documentos; todavia, FREDERICO continuou a gritar e a exigir atendimento, chamando o pró-reitor de "incompetente, irresponsável, safado", razão pela qual João Wandembeg solicitou que ele saísse da sala;
- mesmo após ter se retirado, FREDERICO voltou algumas vezes e gritava com o pró-reitor que iria voltar com a polícia para conseguir o documento que queria, o que motivou a convocação de seguranças”.

3. Foi proposta a transação penal, sendo recusada pelo denunciado, seguindo a instrução processual, com realização de audiência.

4. A sentença julgou procedente o pedido, com condenação do réu a 08 meses e 10 dias de detenção, sendo substituída por pena de multa de 54 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente em 12/2018, como incurso na prática do crime do art. 331 do CP.

5. O condenado apresentou apelação, aduzindo o seguinte: a) atipicidade formal do fato, pois não houve dolo por parte do agente e de lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal; b) a inconvenção do crime de desacato, pois a Convenção Americana de Direitos Humanos não tipifica a conduta de desacato; c) *“a exasperação operada pelo juízo não se afigurou razoável, uma vez que não está acompanhada de fundamentação idônea e elevou demasiadamente a pena base”*. Ao final, requer a absolvição do réu e, em caso de manutenção da condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal.

6. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença.

7. O crime de desacato, tipificado no art. 331 do CP, consiste em faltar com respeito ou humilhar funcionário público, no exercício da função ou em razão dela. É crime de forma livre, podendo ser perpetrado de diversas maneiras: ofensas verbais, gestuais, vias de fato ou mesmo por agressões físicas.

9. Acerca da inconvenção do crime, decidiu o STJ: **“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESACATO. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). *A Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 379.269/MS, firmou a orientação de que o crime de desacato está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro mesmo após a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos*”**. (2018.01.95511-7. AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS – 462482. 6ª Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. DJE DATA:14/05/2019)

10. Com base na decisão acima transcrita, considerando que o crime está em harmonia com o ordenamento pátrio, afasta-se a alegação de inconvenção.

11. Quanto à atipicidade do fato, o réu alega que *“o ocorrido encontra-se muito distante de configurar qualquer crime, pois não passou de um fato isolado, de um episódio de irresignação do apelante contra os modos com que o pró-reitor conduziu a transferência do local de alimentação dos residentes”* e que *“o bem jurídico*

*tutelado pelo tipo penal em comento é o respeito à função pública, de forma que, além de não ter havido dolo específico da agente, sequer houve lesão ao bem jurídico que a figura típica busca salvaguardar. Logo, não há que se falar em injusto penal”.*

**12. Em relação ao dolo específico,** alega que “*para a configuração do crime de desacato, é imprescindível que o sujeito atue com vontade deliberada de desprestigiar a função exercida pelo ofendido, o que absolutamente inexistiu no presente caso, já que o apelante tão somente buscava informações acerca de um serviço que o afetava/interessava diretamente”.*

13. O tipo penal ora em análise tutela o bem jurídico da lisura e prestígio da função pública, já que, sem o devido respeito, o exercício da função pública pelos agentes públicos ficaria prejudicada.

14. Quanto ao ponto impugnado, extrai-se da sentença:

*“FREDERICO admite que entrou no gabinete do pro-reitor sem permissão e que o chamou de irresponsável e incompetente (nega ter o chamado de safado naquela ocasião), pois assim avaliava a atuação funcional deste:*

*" () o depoente disse para os secretários que já havia 20 dias de atraso e eles diziam que não havia sido protocolado nada; quando entra na sala, dá de frente com Marivete e a sala do professor estava entreaberta; ele estava numa ligação; depoente falando com Markus que dizia que não tinha protocolo; Markus é gente boa mas afrontou o depoente, até entende porque o depoente chegou exaltado; o professor abriu a porta e ficou na porta; então o depoente perguntou se ele iria entregar o documento e que as atitudes eram incompetentes e estavam colocando em risco, até porque havia deficientes; para o depoente, não tinha problema pessoal em ir ao restaurante, tinha bicicleta e ido, estava indignado por terceiros, para os alunos; João chegou na porta e disse que não tinha documento nem requerimento, que estava ocupado e não iria atender. Voltou e fechou a porta; o depoente entrou atrás dele; ele disse que não tinha o documento, que não tinha ordem da CGU, que tinha sido a reitora, o depoente ficou nervoso e disse que iria chamar a polícia; saiu de lá e foi buscar o protocolo, mas foi avisado para não voltar porque ele tinha colocado a polícia lá e que professor João queria dar um esfrega; o depoente não desacatou, quando ele mandou sair o depoente saiu; ele entrou e deixou a porta dele aberta, foi dando a volta na mesa e depoente se sentou na mesa; se estava tão exaltado não tinha nem se sentado; safado o depoente falou no processo da CCN, e não no dia; o depoente disse que ele era irresponsável e incompetente; () incompetente é que o trabalho dele é ajudar os alunos, e não prejudicá-lo deliberadamente ”.*

*Portanto, embora estejamos a considerar o panorama de fundo - compreensível insurgência contra o encerramento do fornecimento de alimentação na residência universitária - o acusado deixou de argumentar e passou a agredir verbalmente o servidor público e, neste momento, se desfez qualquer razoabilidade que porventura detivesse sua postulação.*

*Anoto que FREDERICO admitiu que não tinha sido ele o autor do protocolo do pedido de acesso aos documentos, e que nem tinha consigo tal protocolo no momento em que foi exigir a resposta. Se houve protocolo de algum requerimento, não há prova nos autos. Supostamente inflado pelos colegas por ser o único corajoso, foi até a PRAPE com espírito de que teria direito a uma manifestação imediata do pro-reitor. Antes de ter acesso ao gabinete pro-reitor João Wandembeg, FREDERICO já se exaltara com os servidores de apoio à PRAPE, os quais lhe informaram que nada havia sido protocolado:*

*"foi o pessoal da coordenação (aluno com sobrenome Bezerra) que protocolou; passados 40 dias não houve resposta; neste ínterim, mesmo a reitora tendo mandado voltar para residência, voltou de novo para o RU, e professor João ficou irreductível () o pessoal da coordenação não tinha coragem e falou para o depoente no RH; o depoente saiu indignado em direção a PRAPE e exigiu que fosse recebido; ele se recusou a ver o depoente; o depoente disse que o documento estava protocolado (não estava em mãos na hora e não voltou para levar porque João tinha colocado polícia lá); quando chegou na PRAPE já tinha visto o protocolo, mas não estava em mãos; o depoente disse para os secretários que já havia 20 dias de atraso e eles diziam que não havia sido protocolado nada; () depoente falando com Markus que dizia que não tinha protocolo; () Markus é gente boa mas afrontou o depoente, até entende porque o depoente chegou exaltado; "*

*Portanto, não restam dúvidas de que FREDERICO - ainda que, do seu ponto de vista, imbuído do intento de fazer justiça aos alunos - adotou flagrante postura de confronto com o pro-reitor e deliberadamente o desacatou, tendo o menosprezado em razão da adoção de uma decisão administrativa que o réu julgava equivocada. O réu foi invasivo quanto ao ingresso no gabinete de acesso restrito, apresentou comportamento intimidador e chamou o servidor público de incompetente, irresponsável e safado (quanto a este último adjetivo, além da palavra da vítima, houve confirmação pela testemunha).*

*Havia inúmeras outras formas de a questão da alimentação em domicílio ser debatida e/ou revertida no ambiente universitário; até mesmo porque, segundo o próprio acusado, a reitora - autoridade máxima da UFMG - era favorável à pretensão dos alunos".*

15. O TRF-5ª Região, ao julgar processo que trata do crime de desacato, decidiu: "6. Quanto à suposta ausência de dolo específico de proferir ofensa ao agente carcerário no exercício de sua função, o que se extrai dos autos - fatos, novamente, não impugnados -, é que GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA cuspiu e tentou proferir

*golpes contra CARLOS CÉSAR CARNEIRO no momento em que este recolhia papéis entregues aos detentos após a assistência religiosa prestada por integrantes da Igreja Pastoral, além de o chamar de "bunda mole" e "folgado", em razão de "estar atrapalhando os negócios lá dentro". Ora, tais ofensas foram proferidas justamente em razão da atividade desempenhada pela vítima enquanto exercia suas funções - o que se colhe da frase "estar atrapalhando os negócios lá dentro" -, de modo que a dignidade, o prestígio e o respeito devido à função pública foram maculados pela conduta deliberada do autor do delito - comprovando, assim, o dolo específico de macular a imagem de servidor no exercício de suas funções". (PROCESSO: 08001298020184058401, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/10/2021)*

16. No caso dos autos, as ofensas proferidas contra a vítima, pró-reitor da Universidade, feriram sua dignidade, prestígio e respeito à função pública por ele exercida, estando comprovado o dolo específico de macular a imagem do servidor público no exercício de suas funções.

17. Demonstrado o dolo específico, entende-se configurada a tipicidade dos fatos narrados dos autos, mantendo-se a decisão condenatória proferida.

18. Passa-se à análise da pena aplicada.

19. Para o crime de desacato, o Código Penal prevê a pena de 06 meses a 02 anos de detenção, ou multa.

20. Sobre esse ponto, extrai-se da sentença:

*“DOSIMETRIA*

- culpabilidade, entendida como desvalor da conduta, é normal.*
- não há maus antecedentes;*
- há indícios documentais e relatos de testemunhas de má conduta social; personalidade de imposição de suas vontades e pouca preocupação em conter seus ímpetos (tese 13 de "jurisprudência em teses" do STJ, edição 26, de 10/12/2014: "Para valoração da personalidade do agente é dispensável a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria ou da psicologia").*
- os motivos são avaliados favoravelmente, já que o acusado procurava reverter uma decisão administrativa que - não obstante fosse uma forma legítima de atender à exigência de transparência/eficiência na entrega da alimentação - claramente era menos conveniente aos alunos, os quais teriam que se deslocar até o restaurante para toda e qualquer refeição.*

- *as circunstâncias do crime são normais, pois o desacato comumente é cometido numa situação de destempero emocional;*
- *as consequências do crime também são as comuns do crime e não demandam agravamento de pena.*
- *embora o acusado tenha mencionado que a vítima se comportou de forma irreduzível diante de contraordem superior, tal não foi comprovado; desta feita, considero esta circunstância neutra.*

*Pena Base:* *fixo a pena base em 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção”.*

21. Sobre os percentuais de aumento de pena na fase da análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), decidiu o STJ: “2. A *ponderação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal é dirigida pela discricionariedade motivada do magistrado, que deve avaliar, caso a caso, os vetores do dispositivo mencionado e, a partir deles, fixar a pena na primeira fase da dosimetria. Muito embora não existam parâmetros legais para determinar percentuais mínimos e máximos de aumento, a jurisprudência, em atenção aos critérios jurídicos da proporcionalidade e da razoabilidade, adotou a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada*”. (AgRg no HC n. 788.220/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

22. No caso dos autos, apenas a conduta social foi valorada negativamente. Considerando a pena prevista para o crime de desacato (06 meses a 02 anos), tem-se que o percentual de 1/6 da pena corresponde a 03 meses, tendo sido aplicado o aumento de 02 meses e 10 dias, abaixo do montante recomendado pela jurisprudência. Assim, tem-se que não houve qualquer ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, como alegado pelo réu, razão pela qual, mantém-se o montante da pena aplicada.

23. Diante do exposto, afastada a alegação de inconveniência do crime, comprovada a tipicidade da conduta e demonstrada a razoabilidade e proporcionalidade da pena imposta, sendo analisadas todas as alegações trazidas pelo apelante em seu recurso e não havendo motivos para modificação da sentença, mantém-se a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

24. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso interposto*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0506324-70.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PERÍODO CONTRIBUTIVO AVERBADO EM RPPS. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS. PRETENSÃO À DESAVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO RPPS DA NÃO UTILIZAÇÃO DO PERÍODO PLEITEADO NO REGIME PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

1. Trata-se de recurso em face de sentença que julgou **improcedente** pedido formulado no sentido da “*desaverbação*” de tempo de contribuição junto a RPPS, recorrendo a parte-autora, alegando que, não obstante a averbação junto ao Estado da Paraíba de tempo de contribuição prestado pela parte-autora à Prefeitura de Campina Grande/PB, tal período era desnecessário à obtenção da aposentadoria junto ao RPPS (PBPrev), posto que, sem ele, já perfazia mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição; argumenta que é possível a desaverbação do período excedente e a emissão de CTC fracionada com tal período excedente (21/10/1972 a 18/06/1980), para fins de obtenção de aposentadoria urbana por idade junto ao RGPS.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“No caso em análise, a parte autora requer concessão da aposentadoria por idade (NB 176.945.098-7), alegando ter vertido, em favor do sistema previdenciário um quantitativo de contribuições que, quando somadas, totalizariam, com base em seu formulário 17 anos, 10 meses e 7 dias até a data do requerimento administrativo, em 03/08/2016 (anexos 9).*

*Não há dúvidas sobre o preenchimento do requisito etário, na medida em que a parte promotora completara 65 anos de idade, por ocasião da DER (anexos 1 e 7).*

*Do período controverso*

***Por meio da presente demanda, a parte autora requer o reconhecimento do seguinte vínculo contributivo:***

- ***21/15/1972 a 17/06/1980, laborado para o Município de Campina Grande.***

*Ocorre que o período de 07/05/1968 a 31/07/1969, foi destinado para o RPPS ao Estado da Paraíba (PBPREV), por meio de CTC emitida em 05/10/2019 (anexo 4).*

*Declaração emitida pelo instituto de Previdência da Paraíba atestou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, em 10/05/2012, com 43 anos e vinte dias de tempo de contribuição (anexo 3).*

*A parte demandante sustenta que não houve utilização integral do período destinado ao RPPS, com base em observação contida na declaração supracitada segundo a qual não consta qualquer vantagem em favor do autor como: aquênio, quinquênio, abono previdenciário e nem qualquer outro tempo averbado na autarquia previdenciária (PBPREV).*

*Contudo, entendo que a prova acostada aos autos não é suficiente para desconstituição da Certidão anteriormente requerida ao INSS com destinação de tempo para o RPPS.*

*Nos termos da Instrução Normativa 77/2015/INSS, a CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;*

*II - certidão original;*

*III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS.*

*Embora se trate de norma infralegal norteadora das atividades administrativas do INSS, entendo que as exigências supracitadas têm o condão de evitar que o mesmo período seja contado em duplicidade por regimes previdenciários distintos.*

*Registre que o INSS apresentou tela de indeferimento de pedido autoral de desaverbação de tempo de contribuição, formulado perante PBPREV (anexos 2 e 13/2).*

*A concessão da aposentadoria por regime próprio de previdência, com computo de período superior ao tempo mínimo necessário não é suficiente para consideração desse período pelo RGPS, sem o devido procedimento de desaverbação, realizado mediante declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS.*

*Assim, verifica-se que a parte autora cumpriu 10 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de carência até 03/08/2016 (DER), ou seja, tempo insuficiente para que seja concedida a aposentadoria por idade pleiteada” (grifamos)*



3. Acresça-se apenas que **não se nega o direito à desaverbação**, mas, sim, que a **efetivação deste direito pressupõe diligências da parte interessada junto ao RPPS** no sentido de obter, ali, a extração do período alegadamente excedente e sem efeitos sobre a “*aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais*” obtida pela parte-autora.

4. Veja-se precedente:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS CONTRIBUTIVOS AVERBADOS EM RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DOS MESMOS INTERREGNOS PARA DOIS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** - São dois os pressupostos à aposentação por idade: o requisito etário e o cumprimento do período de carência do benefício. - A idade mínima é de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme as regras insertas no artigo 48 da Lei n. 8.213, de 24/07/1991. Anotando-se que, em face à EC n. 103, de 12/11/2019, o requisito de idade sobe para 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres, observada, evidentemente, a regra de transição e o direito adquirido. - A carência é prevista nos artigos 25, inciso II, e 142 da LBPS, que se refere à necessidade de demonstração de períodos de contribuições na atividade urbana, correspondente ao ano do perfazimento do requisito etário, ainda que posteriormente (Súmula 44/TNU). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça defende o mesmo entendimento no sentido de que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo, também chamada de ‘carência congelada’. - O artigo 19, do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008, assim dispõe: ‘Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição’. - As anotações da carteira de trabalho gozam de presunção juris tantum de veracidade, cujo ônus da prova para desconstituição cabe à parte que a alega, no caso, ao INSS, que tem o dever de provar que a anotação não corresponde à verdade. Nesse mesmo sentido, a Súmula 75/TNU: ‘A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).’ - No caso vertente, a parte autora alega preencher a carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Todavia, parte dos períodos indicados pela autora foram objetos de Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS em 15/04/1997, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Itapetininga. - A contagem recíproca de tempo de serviço encontra fundamento no artigo 201, § 9º da Constituição da República (CR), acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998. - **Assegurada a contagem recíproca entre os regimes pela Carta Magna, não há**

*óbice na averbação do tempo de contribuição entre regimes distintos, como prescrevem os artigos 94 e 96 da Lei n. 8.213/1991. - No presente caso, não se trata de utilização de tempo de contribuição ao RPPS para fins de aposentação no regime geral, e sim de utilização de tempo de contribuição ao RGPS já averbado no RPPS, o que dependeria, a princípio, de requerimento de desaverbação de tempo junto ao regime próprio e revisão da CTC, procedimento que não foi adotado pela autora. - Neste ponto, observa-se que a averbação de tempo é ato volitivo, praticado com a finalidade de garantir a contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de aposentadoria ou recebimento de outras vantagens, sendo possível que haja a sua desaverbação caso o interessado não pretenda mais se valer dos interregnos no regime em que realizou a averbação. - Entretanto, nos termos do art. 452 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, a CTC do RGPS poderá ser revista se não tiver sido utilizada para obtenção de aposentadoria ou vantagens no RPPS, nestas compreendidas as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público. - No caso, considerando que os interregnos averbados no RPPS foram utilizados para concessão de abono de permanência, não é possível o cômputo dos mesmos períodos indicados na certidão para aposentação no RGPS. - Por outro lado, constata-se que não estão compreendidos no tempo de contribuição indicado na certidão os seguintes períodos requeridos pela autora: de 10/10/1980 a 22/01/1981; de 25/08/1981 a 17/02/1982; de 04/05/1982 a 25/12/1982; e de 01/11/2013 a 31/04/2017. Considerando que os interregnos estão anotados em CTPS e registrados no CNIS devem ser computados como carência. - Todavia, somados os referidos períodos, a autora não perfaz a carência mínima de 174 meses. - Nesse diapasão, a autora preencheu o requisito etário em 26/05/2010, porém até a presente data não implementou a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada”*

5. Neste sentido é que a CTC “*que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS*” podará ser revisada caso se apresente “declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados”.
6. O documento apresentado nos presentes autos (anexo 03, pg. 02) **não aponta a não utilização do tempo prestado junto à Prefeitura de Campina Grande/PB**, ao contrário, aponta-o como sujeito da “utilização dos seguintes tempos de contribuição/serviço, para fins de concessão do benefício neste RPPS”.
7. A mera declaração de que não gerou efeitos para fins de obtenção de “*vantagens como: anuênio, quinquênio, abono previdenciário, e nem outro tempo averbado nesta Autarquia Previdenciária*” não tem o condão de demonstrar a efetiva não utilização do tempo de contribuição junto ao município de Campina Grande/PB, **no que se refere a outros efeitos pecuniários sobre o benefício**.
8. Em conclusão, é o caso de se **negar provimento** ao recurso.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0507949-42.2021.4.05.8201**

**VOTO EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. INSTITUIDOR ORIGINALMENTE VINCULADO AO IAPETEC. INSTITUTO INCORPORADO AO EXTINTO INPS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INSTITUIDOR COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. DIREITO DO DEPENDENTE À PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera o pretense instituidor era vinculado ao IAPETEC/IAPTEC, antigo “*Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas*”, depois incorporado ao INPS, de modo que perfez o instituidor, somadas as contribuições para o INSS como “*contribuinte autônomo*”, entre 1990-1994, 102 (cento e duas) contribuições, suficientes, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria já em 1995, quando este fez 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“...No caso sob exame, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 182.157.465-3), foi indeferido administrativamente em razão da ausência de qualidade de segurado do instituidor, na medida em que sua última contribuição ocorreu em 12/2007 (anexo 15).*

*Em sua contestação o INSS ratificou o indeferimento administrativo e discorreu sobre a impossibilidade de qualificar o instituidor como segurado especial em vista do módulo fiscal da propriedade rural a ele vinculada.*

*Há prova do óbito, ocorrido em 28/05/2020 (anexo 03). Por tal razão, a legislação aplicável é aquela posterior as modificações trazidas pela Lei 13.135/2015.*

*Demais disso, não se questionou a qualidade de dependente da parte autora. Casada com o falecido desde 1975 (anexo 06)*

*Da qualidade de segurado do instituidor*

*Ponto fundamental da presente lide, diz respeito à pretendida qualidade de segurado do instituidor.*

*Aduz a parte autora, com base nos artigos 102, §2º e 142 da Lei 8.213/91, que o instituidor muito antes do seu óbito detinha direito a aposentadoria por idade, ante o quantitativo de contribuições descritas na inicial. Por tal razão, faz jus a concessão de pensão por morte.*

*A esse respeito, o STJ possui precedente qualificado reconhecendo o direito à pensão em favor dos dependentes de instituidor que, em vida, faria jus a concessão de aposentadoria. Neste sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ART. 102 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO INSTITUIDOR. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.**

*1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*

*2. Quanto à eventual ofensa ao art. 102 da Lei 8.213/1991, observa-se que a tese recursal não foi apreciada pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ.*

*3. O certo é que o referido dispositivo nem sequer foi mencionado na petição dos Embargos de Declaração opostos contra acórdão do recurso de Apelação, motivo pelo qual não foram examinados pelo Tribunal de origem, circunstância que evidencia a ausência do requisito do prequestionamento.*

*4. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento dos requisitos de segurado do falecido, ressaltando-se apenas a hipótese prevista no Enunciado 416 das Súmulas deste Superior Tribunal: "É devida a pensão por*

*morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."*

*5. O Tribunal de origem, examinando o acervo probatório dos autos, concluiu não ter sido demonstrada a qualidade de segurado da suposto instituidor da pensão por morte. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*7. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.665.233/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020.)*

*Ao contrário do que aduz a parte autora, contudo, não é possível reconhecer a qualidade de segurado do instituidor. Isso porque, não houve comprovação de efetivo recolhimento em favor do RGPS, em quantitativo bastante para concessão de aposentadoria. Passemos a análise detalhada das alegações autorais.*

*Do mandato eletivo*

*Afirma a petição inicial que o instituidor exercera três mandatos de prefeito, entre as décadas de 1960 e 1980. Não há, todavia, qualquer prova em tal sentido que acompanhe os documentos iniciais (anexos 01 a 17).*

*Demais disso, ainda que houvesse comprovação acerca do exercício de tal mister, tem-se como imprescindível, dado os períodos dos mandatos informados (anexo 01), a efetiva comprovação de recolhimentos em favor do RGPS.*

*Afinal, a legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91, bem como o seu texto original, não incluía em seu rol de segurados obrigatórios a figura do exercente de mandato eletivo, quer distrital, municipal, estadual ou federal (art. 5.º da Lei 3.807/60). Somente com a vigência da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213/1991, passou à condição de segurado obrigatório do RGPS. Todavia, esse dispositivo teve sua eficácia suspensa, ex tunc, pela Resolução nº 26, de 2005, do Senado Federal em razão de ter sido declarada a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR.*

*Por força da declaração de inconstitucionalidade da alínea "h", o Ministro de Estado da Previdência Social editou a Portaria nº 133, de 02.05.2006 (DOU de 03.5.2006), dispondo no art. 5º, caput, que o exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderia optar por*

*não pleitear restituição dos valores descontados dos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.*

*Tais comprovações, portanto, inexistem neste feito. Razão pela qual não é possível acatar tais períodos como válidos para fins de tempo de contribuição.*

*Da qualidade de segurado especial*

*De igual modo, em que pese fazer menção a qualidade de segurado especial do instituidor, a parte autora não trouxe qualquer comprovação de tais períodos.*

*Impende consignar que este juízo requisitou tais dados da parte autora (anexo 34). Em sua resposta, porém, a promovente aduziu que era dever do ente réu comprovar que o instituidor não era segurado especial.*

*Acerca desta temática, observo que ao contrário do que afirma a autora, o INSS reconheceu tal qualidade de segurado apenas entre 1997 até 2007 (anexo 20). Tal fato, por si, não sustenta período contributivo mínimo para concessão de aposentadoria. Tampouco, preenche os requisitos no art.142, da Lei 8.213/91, no ano de 2007.*

***Das Contribuições IAPETC***

***Entre os anos de 1954 até 1958, a parte autora traz aos autos selos de contribuição em nome do instituidor, em favor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregadores em Transportes e Cargas (anexos 10 e 11).***

***É com base em tais cártulas que a parte autora defende que o instituidor, já no ano de 1991, a luz do art.142 da Lei 8.213/91, preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria. Isso porque, detinha mais de 60 meses de contribuição e 61 anos de idade.***

***Ocorre, todavia, não ser possível presumir que tais contribuições, em vista de tais selos, tenham sido vertidas em favor do RGPS de modo automático. Não há qualquer certidão, declaração em tal sentido.***

***Os regimes previdenciários clássicas, comuns nas primeiras legislações previdenciárias, não se confundem com o RGPS. Portanto, deveria a parte autora comprovar que o instituidor permanecera vinculado ao RGPS ou a ente sucedido pelo INSS, o que não ocorreu, a fim de que tais contribuições fossem validadas como aptas ao deferimento de benefício previdenciário pelo INSS/RGPS.***

***Por tais razões não há, em vista das provas carreadas, e de modo automático, como acolher tais selos como prova de contribuição em favor do RGPS.***

***Posto isso, com base nos fundamentos acima expostos, não tendo a parte autora se desincubindo de provar o seu direito (art.373, I do CPC), a improcedência é medida que se impõe” (grifamos)***

3. O caso é de REFORMA PARCIAL da sentença.

4. A parte-autora traz aos autos selos representativos de contribuições para o IAPETEC (anexos 10/11).
5. Tais documentos, também apresentados administrativamente, não resultaram em cômputo pelo INSS de tempo de contribuição em favor do finado esposa da parte-autora (anexo 28, pg. 12).
6. Entendeu-se na sentença que “*Os regimes previdenciários clássicas, comuns nas primeiras legislações previdenciárias, não se confundem com o RGPS*”.
7. Ocorre que o IAPETEC foi criado pelo **Decreto-lei nº 651/38**, com receita constituída, dentre outras, por “*contribuição da União*” (item 4 do art. 4º), com previsão do benefício, dentre outros, de “*pensão aos beneficiários dos associados ativos, ou aposentados, que falecerem*” (alínea ‘b’ do art. 5º).
8. Posteriormente, por força do **Decreto-lei nº 72/66**, “*Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)*” (art. 1º), estabelecendo-se, ainda, que o INPS se constituiria em “*órgão de administração indireta da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica*” (art. 2º).
9. Seguindo, a **Lei nº 8.029/90** previu a instituição do “*Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS*” (art. 17).
10. Portanto, evidente a vinculação da filiação previdenciária ao IAPETEC ao RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.
11. Neste sentido:

***“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO COMO MOTORISTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÕES POR MEIO DE SELOS DE CONTRIBUIÇÃO AO ANTIGO IAPETEC.***

***1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal(art. 523, § 1º, do CPC).***

***2. É carecedora de ação, por falta de interesse processual, a parte que requer averbação de tempo de serviço reconhecido administrativamente antes da propositura da ação.***

***3. Comprovado o tempo de serviço como motorista autônomo e o recolhimento das contribuições pertinentes a favor do antigo IAPETEC, o segurado tem direito à sua averbação para fins previdenciários.***

***4. Apelação a que se nega provimento”***

**(TRF1, 2ª T, AC no Processo 0021255-30.1992.4.01.0000, rel. Juiz Antônio Sávio O. Chaves (conv.), j. 31.03.2000)**

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ‘INAFSTABILIDADE’ DA TUTELA JURISDICIONAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96.**

*1. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, XXXV, o princípio da ‘inafastabilidade’ da jurisdição, não condicionando o acesso ao Poder Judiciário tão-somente à hipótese de indeferimento do requerimento, pleiteando a concessão do benefício, em sede administrativa, tendo em vista que tal requisito não é pressuposto a ser preenchido, nem condição de procedibilidade a obstar o Suplicante a ingressar na via judicial, objetivando a tutela pretendida. Preliminar ausência de interesse de agir rejeitada.*

***2. Caso em que o Autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, após o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço laborado pelo Autor junto à IAPETEC, no período de 30.03.62 a 1º.10.67, por força de decisão judicial trântita em julgado -processo nº 98.000977-9-, com o conseqüente pagamento das parcelas atrasadas.***

*3- A soma do tempo de serviço acima referenciado -de 5 anos, seis meses e dois dias-, com o tempo de serviço já reconhecido pelo ‘INSS’, quando do cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço que o Apelado percebe -de 30 anos, dois meses e 15 dias-, totalizam 35 anos, 8 meses e dezessete dias.*

***4. Autor que faz jus ao recebimento integral do benefício previdenciário de aposentaria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 52 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como às diferenças desde a data do ajuizamento da ação, face à ausência de requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.***

*5. Juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da data da citação (Súmula 204/STJ). Ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.*

*6. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observados os limites da Súmula nº 111, do STJ.*

*7. Ante o disposto no PARÁGRAFO 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93, o ‘INSS’, como autarquia federal, desfruta da prerrogativa da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente. Tal isenção também foi prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Remessa Necessária, provimento, em parte, apenas para reduzir a taxa de juros para 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, determinar a aplicação da Súmula nº 111, do STJ e para excluir da condenação da Autarquia Previdenciária o pagamento das custas processuais”*



(TRF5, 3ª T, APELREEX 6676, rel. Des. Fed. Germana Moraes, j. 17.09.2009)

12. Importa destacar que no presente caso se pretende pensão por morte como corolário do recebimento de aposentadoria por idade do finado esposo da parte-autora, hipótese em que se **dispensa o exame quanto à manutenção da qualidade de segurado quando do óbito**, cabendo o exame sobre o alegado preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria pelo segurado.

13. No caso, o pretenso instituidor faleceu em **28.05.2020** (anexo 08), de modo que se aplica a legislação em vigor à época do fato gerador.

14. A parte-autora apresenta selos de contribuição ao IAPETC relativos aos períodos de: abril-novembro/1954, fevereiro-dezembro/1955, janeiro-dezembro/1956, janeiro-dezembro/1957, janeiro-outubro/1958 (anexos 10 e 11).

15. Além disso, verteu contribuições para o INSS entre 01.03.1990 e 31.08.1991, de 01.10.1991 e 31.05.1994 e de 01.09.1994 e 30.09.1994 (anexo 27, pg. 07).

16. Portanto, o *de cujus*, ao falecer, possuía **96 (noventa e seis) contribuições**, de modo que, tendo **ingressado no RGPS em momento anterior a 24.07.1991**, demandaria cumprir apenas **78 (setenta e oito) contribuições**, quando se observa a data de seu nascimento (**10.09.1930**, cf. anexo 01) e tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

17. Sob tais fundamentos, é o caso de **dar provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando a sentença, condenar o INSS na **implantação de pensão por morte (NB 182.157.465-3)**, desde a DER, com pagamento das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021).

3. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso da parte-autora para os fins e nos termos expostos no voto do juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

Processo 0508361-10.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013. TNU. PEDILEF N.º 0512729-92.2016.4.05.8300. AFERIÇÃO DA DEFICIÊNCIA DEVE OBEDECER ÀS DIRETRIZES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU N.º 1, DE 27/01/2014, BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL E NOVA PERÍCIA MÉDICA. PONTUAÇÃO TOTAL CORRESPONDE À DEFICIÊNCIA LEVE. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDISPENSÁVEL A CTC. ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASIL/PORTUGAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Na presente demanda, o(a) autor(a), nascido(a) em 01/08/1959 (A02, fls. 01 e 02), pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade na condição de pessoa com deficiência, nos termos da LC n.º 142/2013, ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade.

2. O magistrado sentenciante julgou **procedente, em parte**, o pedido inicial, condenando o INSS a:

i) averbar os seguintes tempos de contribuição da parte autora como segurada portadora de deficiência (deficiência de grau leve desde o seu ingresso no RGPS até 31/07/2006; deficiência de grau moderado de 01/08/2006 a 12/08/2013; e deficiência de grau grave a partir de 13/08/2013):

\* Prefeitura Municipal de João Pessoa, de 08/07/1985 a 25/08/1986

\* Instituto Gente Atual, de 01/05/1987 a 22/01/1988

\* Escola Catavento, de 01/05/1988 a 30/08/1988

\* Governo do Estado da Paraíba, de 01/06/1997 a 01/10/1997

\* Prefeitura Municipal de João Pessoa, como assessora administrativa, de 31/07/1987 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 31/12/1990 e de 01/02/1993 a 16/09/2001

\* Acordo Brasil/Portugal, de 17/09/2001 a 31/01/2007 e de 01/07/2009 a 31/07/2011

\* Prefeitura Municipal de João Pessoa, de 01/09/2011 a 02/01/2014;

**ii)** implantar o benefício de aposentadoria por idade de pessoa portadora de deficiência (85%), com DIB na DER (07/03/2019).

3. A parte autora recorre, pleiteando seja: **i)** computado todo o período laborado para o Município de João Pessoa/PB; **ii)** reconhecida a sua deficiência congênita de grau grave, com aplicação do fator multiplicador durante todo o período de trabalho, com a consequente alteração da aposentadoria concedida para aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, ou, ainda, com a concessão do melhor benefício a que tenha direito; **iii)** afastada a aplicação restritiva do art. 11 do Acordo de Seguridade Social Brasil/Portugal, sendo considerado, para efeito de apuração do percentual incidente sobre o salário-de-benefício, o seu período contributivo em Portugal e, assim, não haja a limitação da aposentadoria em 85%.

4. A Lei Complementar n.º 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim dispõe:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

[...]

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

5. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999), com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 8.145/2013, passou a prever coeficientes aplicáveis ao tempo de contribuição do segurado que contribuiu na condição de pessoa sem e com deficiência ou cujo grau foi alterado ao longo do tempo, considerando como grau de deficiência preponderante “aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo

mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão” (art. 70-E, § 1º, do Decreto n.º 3.048/1999).

6. Importa ressaltar que a avaliação da condição de deficiência não está relacionada diretamente com a capacidade da pessoa para desempenhar uma atividade laboral, devendo levar em conta as limitações e impedimentos existentes para as atividades em geral, seja no âmbito doméstico, seja no relacionamento interpessoal e na vida em sociedade. Daí porque a avaliação necessária é bem mais ampla, não se limitando à avaliação de uma condição médica, mas também abrangendo as condições concretas em que vive a pessoa.

7. Nesse sentido, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 01, de 27/01/2014, estabeleceu a metodologia de avaliação dos graus de deficiência para os fins propostos na LC n.º 142/2013, que compreende as seguintes etapas: i) identificação do avaliado e da avaliação (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); ii) identificação das funções corporais acometidas (formulário a ser preenchido pelo perito médico); iii) aplicação do instrumento (matriz) - (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); iv) aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social), com o intuito de melhor balancear respostas do tipo “verdadeiro” e “falso” em um cenário em que há conceitos não perfeitamente quantificáveis.

8. De acordo com a supracitada portaria, a soma dos resultados encontrados pelo serviço social e pela perícia médica levará à conclusão pela existência de deficiência e seu grau, considerando as seguintes pontuações: “**Deficiência Grave** quando a pontuação for menor ou igual a 5.739. **Deficiência Moderada** quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354. **Deficiência Leve** quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584. **Pontuação Insuficiente** para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585”. [grifos acrescidos]

9. **Na hipótese**, foi realizada perícia médica (A43), a qual atestou ser a autora portadora de “Pé chato congênito” (CID-10 Q66.5), “Outra degeneração especificada de disco intervertebral” (CID-10 M51.3), “Artrose não especificada” (CID-10 M19.9), “Outras espondiloses” (CID-10 M47.8), “Outra degeneração especificada de disco intervertebral” (CID-10 M51.3), “Dor lombar baixa” (CID-10 M54.5), “Esporão do calcâneo” (CID-10 M77.3) e “Reumatismo não especificado” (CID-10 M79.0). A conclusão do médico perito é no sentido de que: “Considerando as patologias que acometem a periciada, os dados colhidos na anamnese e a evolução natural das doenças diagnosticadas, é possível concluir que a periciada apresentou deficiência leve até os 47 anos de idade, moderada entre os 47 anos e 13 de agosto de 2013. A partir desta data a deficiência é caracterizada como grave, conforme documentação médica apresentada.”

10. No julgamento do PEDILEF n.º 0512729-92.2016.4.05.8300, em 21/11/2018, a TNU firmou a seguinte tese:

Para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.

11. O acima citado entendimento já foi posteriormente reiterado, conforme os julgados:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013 – APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO PERICIAL OBSERVAR AS DIRETRIZES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU 1 DE 27/1/2014, BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF (PEDILEF 0512729-92.2016.4.05.8300, REL. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, J. 21/11/2018). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF n. 0510878-13.2019.4.05.8300, rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 25/3/2021)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TNU. PARA CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS ESTABELECIDAS NA LC 142/2013, A AFERIÇÃO DA DEFICIÊNCIA PELA PERÍCIA DEVE OBEDECER ÀS DIRETRIZES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU 1 DE 27/1/2014, BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF (PEDILEF 0512729-92.2016.4.05.8300, REL. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, J. 21/11/2018). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INCIDENTE DO INSS PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 8º, XI C/C ART. 14, IV, “D” DO RITNU. (PEDILEF n. 0511499-78.2017.4.05.8300, rel. Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 19/06/2020)

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LC 142/2013). AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DO INSS DE PRODUÇÃO DE PROVA MÉDICA E SOCIAL, COM RESPOSTAS AOS QUESITOS CONSTANTES NO ANEXO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 27/1/14, QUE ADOTOU A CIF (CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF n. 0506434-39.2016.4.05.8300, rel. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, julgado em 25/04/2019)

12. No presente caso, ante o não cumprimento da tese firmada pela TNU (**item 10**), fez-se necessário o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de **perícia social e nova perícia médica**, baseada na CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, devendo o(a) assistente social e o(a) médico(a) perito(a) designados(as) responderem aos quesitos constantes do anexo da Portaria Interministerial n.º 1, de 27/01/2014.

### 13. Diligências cumpridas, segue-se o julgamento.

14. No caso concreto, a soma dos resultados obtidos pela avaliação social (pontuação igual a 3.200; A68) e pela perícia médica (pontuação igual a 3.175; A61) **totaliza 6.375 pontos** – que, conforme registrado no **item 8**, corresponde a uma **deficiência leve**.

15. Ademais, no que tange ao labor que a autora declarou, junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, como assessora administrativa, **de 31/07/1987 a 16/09/2001**, não deve ser computado na íntegra em seu tempo de contribuição. Nos termos da r. sentença:

**\* Prefeitura Municipal de João Pessoa, como assessora administrativa, de 31/07/1987 a 16/09/2001**, o qual não foi computado pelo INSS no requerimento administrativo objeto da inicial (fl. 15 do anexo 29) e em relação ao qual consta registro no CNIS com indicativo de RPPS (anexo 27), sendo que foi apresentada com a inicial a **CTC n.º03335/2016 emitida pela referida edilidade abrangendo o período de contribuição no RPPS municipal de 31/07/1987 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 31/12/1990 e de 01/02/1993 a 16/09/2001 para fim de aproveitamento no INSS (fls. 1/2 do anexo 5)**, os quais, portanto, devem ser computados em seu tempo de contribuição no RGPS, por meio do instituto da contagem recíproca, valendo salientar que a referida CTC fora submetida ao INSS em requerimento administrativo anterior, tendo, inclusive, sido por ele acatada, com cômputo do tempo de contribuição respectivo (anexo 4). Registre-se que o tempo de contribuição abrangido na referida CTC não abarca todo o

ínterim de 31/07/1987 a 16/09/2001, de modo que não deve prosperar a pretensão inicial de que todo esse lapso temporal seja computado em seu tempo de contribuição, no qual devem ser considerados apenas os períodos efetivamente dispostos na CTC;

16. Sobre o tema, a TNU decidiu, em incidente de uniformização nacional, que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social (Processo nº 0504432-61.2014.4.05.8302, TNU, Rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, julgado em 30.08.2017).

17. Por fim, impõe-se a aplicação restritiva do art. 11 do Acordo de Seguridade Social Brasil/Portugal, conforme assentado pelo magistrado do JEF de origem:

**Nos termos do art. 11 do Acordo Internacional de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal (anexo 21), o benefício concedido no Brasil com o cômputo do tempo de contribuição de Portugal leva em consideração exclusivamente as contribuições previdenciárias vertidas no Brasil, não se admitindo, portanto, o cômputo das contribuições realizadas em Portugal para efeito de cálculo do valor do benefício concedido pelo INSS, o que significa que o valor do benefício será proporcional ao período contributivo no Brasil. Dessa forma, o período contributivo da parte autora em Portugal (17/09/2001 a 31/01/2007 e 01/07/2009 a 31/07/2011) não deve ser considerado para efeito de apuração do percentual incidente sobre o salário-de-benefício. Consequentemente, constata-se que a renda mensal da aposentadoria por idade na condição de pessoa com deficiência da parte autora deve corresponder a um percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício.**

18. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

19. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**20. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou**



**provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

21. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0000541-54.2021.4.05.8202**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE GRAÇA SE DÊ APÓS A CESSAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPRO. PEDILEF 00011987420114019360. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A sentença foi de **improcedência**, sob o fundamento de que, quando do seu recolhimento à prisão, em 06/09/2019, o genitor da autora não mais ostentava a condição de segurado do RGPS.

2. A parte autora recorre, sustentando que o pretense instituidor manteve a qualidade de segurado até data posterior à prisão, considerando a prorrogação do período de graça por 24 meses, a contar do término do seguro-desemprego por ele percebido.

3. **Na hipótese dos autos**, o último vínculo laboral formal do apenado perdurou de 01/08/2015 a 31/03/2017 (id. 991684, fl. 98), tendo ele mantido a qualidade de segurado, a princípio, até **05/2018**, nos termos do art. 15, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991. No caso, não houve o recolhimento de mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991).

4. Ao final do último vínculo exercido, o pretense instituidor recebeu seguro-desemprego (id. 991676) – o que permite seja prorrogado seu período de graça para 24 meses pela situação de desemprego involuntário, conforme dispõe o art. 15, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.213/1991. Assim, a qualidade de segurado do RGPS permaneceu até **05/2019**.

5. Em tais termos, como o recolhimento à prisão em questão ocorreu em 06/09/2019, observa-se que, na ocasião, o apenado não mais detinha a qualidade de segurado do RGPS.

6. Registre-se que a tese defendida pela parte autora, no sentido de que o período de graça teria como termo inicial a data da última parcela de recebimento de seguro-desemprego, não encontra amparo na jurisprudência.

7. Sobre o tema, segue trecho do entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

[...] A interpretação proposta pelo recorrente, no sentido de que o termo inicial de cômputo do período de graça ocorresse após a cessação da percepção do seguro-desemprego, representaria benesse não prevista em lei, conforme entendimento já firmado pela TNU, nos seguintes termos: “As regras extensivas da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei de Benefícios constituem exceção à regra geral estabelecida no *caput* e incisos do mesmo art. 15. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente.” (PEDILEF 00011987420114019360, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013)

8. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**10. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

PROCESSO 0510173-50.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou **improcedente** o pedido autoral, por não haver comprovação do labor rural, na qualidade de segurado(a) especial, durante o período de carência.

2. Em sua peça recursal, o(a) demandante reafirma o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER.

3. O(A) próprio(a) requerente declara o exercício do labor rural, em regime de economia familiar, de 22/08/1988 a 29/08/1995, de 20/03/1996 a 29/03/1998, de 01/07/1998 a 15/06/2006, de 01/09/2008 a 29/06/2009, de 01/01/2010 a 10/09/2010, de 01/02/2011 a 29/03/2011, de 03/04/2012 a 29/08/2012, de 10/07/2013 a 09/03/2014, de 25/02/2019 a 17/08/2019 e de 09/02/2021 a 23/02/2021 (A16, fl. 05).

4. A CTPS do requerente indica os seguintes vínculos de natureza urbana (A15, fls. 07 a 14): de 27/03/1987 a 09/06/1987, de 02/09/1995 a 13/03/1996, de 01/04/1998 a 10/06/1998, de 20/06/2006 a 19/07/2006, de 02/08/2006 a 11/08/2008, de 01/07/2009 a 16/12/2009, de 14/09/2010 a 14/01/2011, de 01/04/2011 a 30/04/2012, de 01/09/2012 a 07/06/2013, de 11/03/2014 a 19/02/2019 e de 19/08/2019 a 04/02/2021.

5. O art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que “o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, **ainda que de forma descontínua**, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.” [grifo acrescido]

6. Acerca da descontinuidade da atividade rural previsto no dispositivo supracitado, apenas com a edição da Lei n.º 11.718/2008, publicada em **23/06/2008**, ficou estabelecido que o intervalo máximo de afastamento do agricultor seria de até 120 dias/ano civil. Nesse sentido, a **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no julgamento do REsp 1.375.300, em 26 de fevereiro de 2019, ratificou o entendimento do tribunal a respeito do inciso III do parágrafo 9º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que segurado especial é o trabalhador que se dedica em caráter exclusivo ao labor no campo, admitindo-se vínculos urbanos somente nos períodos da

entressafra ou do defeso, por período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

7. Sobre a matéria, já decidiu a **TNU (Tema 301)**: “Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.”

8. No que tange ao período anterior à vigência da norma supracitada, diante da inexistência de previsão legal, aplicavam-se por analogia os prazos atinentes ao período de graça previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o trabalhador rural poderia se afastar da atividade rural e exercer labor urbano por até 36 (trinta e seis) meses sem perder a possibilidade de computar o interregno anterior para fins de carência, conforme o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** [grifos acrescidos]:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS. ART. 11, § 9º, III, DA LEI 8.213/1991 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/2008. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Assim, o trabalhador que implemente a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. Com o advento da Lei 11.718/2008, ficou definido que o exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra, não descaracterizava a condição de segurado especial. **No que toca ao período de serviço rural exercido anteriormente à Lei 11.718/2008, diante da ausência de previsão legal para disciplinar os períodos descontínuos de atividade rural**

**permitidos, esta Corte Superior decidiu, no julgamento do AgRg no REsp 1.354.939/CE, de relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, ser possível a aplicação analógica do art. 15 da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva durante o denominado período de graça.** 3. Para se chegar à conclusão de que a parte não possuía a qualidade de segurada especial, bastou analisar os elementos constantes no próprio acórdão recorrido, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ. A reavaliação jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias é admitida nesta instância especial.4. Agravo interno a que se nega provimento. [AgInt no REsp n. 1.768.946/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA. PERÍODO SUPERIOR A TRINTA E SEIS MESES. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERDA. 1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991. 2. **Por não existir, antes do advento da Lei n. 11.718/2008, nenhum parâmetro legal que definisse a expressão "ainda que de forma descontínua", a referida regra, bem mais gravosa, não poderia ser aplicada retroativamente, razão pela qual a Primeira Turma desta Corte decidiu pela aplicação analógica do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, que disciplina a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva durante o denominado "período de graça".** 3. Caso em que a condição de segurada especial da parte autora descaracterizou-se diante do exercício de atividade urbana por tempo superior a 36 (trinta e seis) meses. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1793246/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

9. No caso, tendo em vista que a parte autora não se afastou do trabalho rural para executar labor urbano por lapso superior a 36 (trinta e seis) meses até a data da vigência da Lei n.º 11.718/2008 (**item 8**), o período de atividade rural anterior a tais afastamentos

– de 22/08/1988 a 29/08/1995, de 20/03/1996 a 29/03/1998 e de 01/07/1998 a 15/06/2006 (item 3) – poderá ser computado para fins de carência do benefício pleiteado, por não ter havido a perda da qualidade de segurado especial.

10. Quando do início da vigência da Lei n.º 11.718/2008, em 22/06/2008, o autor mantinha vínculo formal, que perdurou de 02/08/2006 a 11/08/2008 – assim, ainda faz ele jus a computar, como período de carência do benefício em questão, o interregno de labor rural imediatamente posterior de 01/09/2008 a 29/06/2009. Com efeito, o intervalo de 02/08/2006 a 21/06/2008 (anterior ao início da vigência da Lei n.º 11.718/2008) não supera 36 (trinta e seis) meses, enquanto o período de 22/06/2008 a 11/08/2008 (posterior à Lei n.º 11.718/2008) é inferior a 120 dias.

11. Com relação ao início de prova material, capaz de comprovar o labor rural, na qualidade de segurado especial, durante os intervalos acima citados, corresponde à certidão de casamento civil do autor, celebrado no dia 14/10/1978, na qual consta a sua profissão como sendo agricultor, e as declarações de aptidão ao Pronaf emitidas em 30/09/2003, 30/10/2005 e 06/09/2008 (A16, fl. 09; A18, fl. 20; A19, fls. 01 e 03). Tal início de prova material teve seu valor corroborado pelos demais documentos apresentados. A prova oral, por sua vez, foi convergente com a pretensão autoral – o(a) demandante, naquilo que importa à lide, prestou depoimento seguro e esclarecedor, complementando, a contento, a prova documental.

12. Em seguida, há novo afastamento para exercer atividade de natureza urbana (de 01/07/2009 a 16/12/2009), agora por período superior a 120 dias – assim, eventual labor rural desempenhado antes de 01/07/2009 não será computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ante a perda da condição de segurado especial.

13. No que tange ao período posterior a 16/12/2009, ainda que fosse inteiramente reconhecido, não se mostra suficiente para o deferimento do benefício em questão.

14. Ante o exposto, constata-se que o labor rural ora reconhecido, por si só, supera a carência necessária para o benefício de aposentadoria por idade rural (de 22/08/1988 a 29/08/1995, de 20/03/1996 a 29/03/1998, de 01/07/1998 a 15/06/2006, de 01/09/2008 a 29/06/2009 e de 01/01/2010 a 10/09/2010). **Ocorre que se trata de tempo remoto e descontínuo, não concomitante ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não podendo, assim, ser utilizado para fins de concessão de tal benefício pleiteado** (podendo vir a ser considerado em eventual pedido de aposentadoria por idade de natureza híbrida/mista, quando o requerente implementar o requisito etário).

15. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

16. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**17. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

18. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0501458-85.2022.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECEBIDA PELO INSTITUIDOR COM REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ERRO NOS ÍNDICES UTILIZADOS PELO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. A sentença foi de improcedência do pedido, considerando que a evolução da RMI originária do benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor e, consequentemente do benefício de pensão por morte, foi realizada corretamente pelo INSS.

2. A parte autora recorre, pugnando pela reforma do julgado, sustentando que: i) recebe pensão por morte desde 06/07/2004; ii) o instituidor recebia aposentadoria por invalidez desde 01/01/1980, benefício este decorrente de auxílio-doença concedido a partir de 19/02/1979 (cessado antes da CF/88); iii) o aposentado fez pedido administrativo de revisão em 2003 com fulcro no art. 58 do ADCT, o qual foi indeferido sob o argumento de que a autarquia já havia feito a revisão; iv) a revisão foi feita, pois em 10/1989 já recebia o equivalente a 10,02 salários-mínimos; v) na verdade, a pretensão posta nos autos é de atualização monetária dos salários-de-

contribuição do auxílio-doença e, por conseguinte, da aposentadoria por invalidez (desde 09/1989) gerando reflexos na pensão por morte; assim, seguindo os critérios corretos de reajuste, o valor do seu benefício em dezembro de 2021 deveria ser R\$ 4.681,25 e não R\$ 4.529,25.

3. A Constituição Federal de 1988 inovou no ordenamento jurídico ao assegurar, para os benefícios concedidos após a sua vigência, a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial. Quanto aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, aplica-se a legislação previdenciária então vigente, a saber, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 83.080/79, CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) e CLPS/84 (Decreto n.º 89.312/84), que determinava atualização monetária apenas para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo MPAS, e, a partir da Lei n.º 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN.

4. Conforme previsto nessa legislação, a correção monetária alcançava a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria especial e o abono de permanência em serviço, cujos salários-de-benefício eram apurados pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que resultava na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. Contudo, não havia amparo legal para correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-reclusão.

5. Ademais, nos termos da Súmula nº 456 do STJ, “é incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988.”

6. No caso, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida em 1984, não subsiste a pretensão da atualização monetária dos salários-de-contribuição. Além disso, no que concerne à pretensão de correção monetária do salário-de-benefício, a recorrente não indicou o motivo do possível equívoco dos índices de atualização monetária utilizados pelo INSS, apresentando apenas alegações genéricas de erro de cálculo, desincumbindo do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, CPC).

7. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

9. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento**



**ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

10. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0505520-05.2021.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer a especialidade dos períodos “a) **02/05/1984 a 02/07/1984, 02/01/1986 a 16/06/1987, 02/01/1989 a 30/10/1990, 01/08/1992 a 09/04/1996**, laborado perante a JOMÁRCIO, na função de bombeiro (frentista) em exposição aos fatores de risco químico/explosão; b) **13/05/2004 a 12/11/2018**, laborado perante a COTEMINAS, na função de auxiliar mecânico em exposição aos fatores de risco ruído, poeira de algodão e óleo mineral”, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O INSS recorre, sustentando que: i) “nos períodos de 02/05/1984 a 02/07/1984, 02/01/1986 a 16/06/1987, 02/01/1989 a 30/10/1990 e de 01/08/1992 a 09/04/1996, o PPP informa como responsável pelos registros ambientais o profissional CHRISTIANO RAMOS BARBOSA FILHO, que na época sequer era nascido (data de nascimento em 12/04/1985, CNIS anexo 20), o que torna o documento imprestável como prova”; ii) não consta responsável técnico pelo período laborado de 13/05/2004 a 05/07/2011 (anexo 02); iii) “no período de 13/05/2004 a 31/12/2005, o nível de ruído informado era

inferior a 85 dB, conforme PPP do anexo 02”; iv) “O PPP/LTCAT constante dos autos informa que a parte estaria exposta a agente nocivo mas, ao mesmo tempo, informa GFIP 00 ou 01, indicativos de não exposição”.

3. Após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, **chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra “tempus regit actum”**:

<b>PERÍODO</b>	<b>RUÍDO INSALUBRE</b>
Até 05/03/1997 (→ Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

4. A TNU, ao julgar o tema representativo de controvérsia 208 (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE; Relator Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes; Julgado em 20/11/2020; trânsito em julgado em 26/07/2021), firmou a seguinte tese: “1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.”

5. **No caso**, as razões do recorrente não merecem prosperar, uma vez que:

i) embora o INSS tenha demonstrado que o responsável técnico pelos registros ambientais do PPP constante do anexo 2 (fls. 01/02) sequer havia nascido (nascimento em 12/04/1985) quando do início dos períodos em questão (de 02/05/1984 a 02/07/1984, 02/01/1986 a 16/06/1987, 02/01/1989 a 30/10/1990 e de 01/08/1992 a 09/04/1996), foi apresentada declaração emitida pela empresa empregadora (A28) no sentido de que não houve alteração de layout ao longo do tempo, de modo que as informações constantes no PPP, datado de 13/09/2019, devem ser estendidas aos interregnos anteriores à sua elaboração;

ii) do mesmo modo, não obstante o PPP emitido pela empresa COTEMINAS (A02, fls. 04/07) indique responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 06/07/2011, consta nos autos declaração (A29) da empregadora informando que não ocorreram alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, razão pela qual as informações da referida prova técnica devem ser estendidas ao período anterior a 06/07/2011;

iii) apesar de o nível de ruído informado ser inferior a 85 dB(A) no que concerne ao período de 13/05/2004 a 31/12/2005 (80,5 dBA – A02, fl. 05), a especialidade deste interregno foi reconhecida na sentença com base nos agentes nocivos “poeira de algodão” e “óleo mineral”;

iv) com relação à alegação PPP com código GFIP zero ou um, inexistente previsão legal no sentido de que a averbação do tempo de serviço especial seja condicionada ao prévio pagamento pela parte autora do adicional destinado ao financiamento de aposentadorias especiais. Além disso, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é do empregador (art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91). Portanto, o empregado não pode ser prejudicado pelo recolhimento das respectivas contribuições. No mesmo sentido, conferir: TRF5, 0005674-10.2012.4.05.8100, AC - Apelação Cível – 593250, Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJE - Data: 27/07/2017.

6. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---